

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo N.º 064/2024

Referência: Pregão Eletrônico 027/2024

Recorrente: Aplicativa Serviços de Apoio e Gestão Administrativa Ltda., CNPJ:  
10.893.831/0001-93

### 1. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Aplicativa Serviços de Apoio e Gestão Administrativa Ltda. contra a decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 027/2024, o qual tem por objetivo a contratação de serviços de apoio e gestão administrativa conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

A Recorrente foi inabilitada sob a justificativa de que a Certidão Negativa de Débitos Municipal (CND) apresentada para comprovação de regularidade fiscal foi emitida após o início da sessão pública, em desacordo com o item 10.18 do Termo de Referência. A Recorrente, contudo, alega que a CND apresentada apenas renovava a condição fiscal já comprovada antes do certame e que, por ser empresa de pequeno porte, tem direito ao tratamento favorecido pela Lei Complementar nº 123/2006.

**Registra-se que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.**

### 2. DO MÉRITO

O recurso merece conhecimento, pois foram satisfeitos os pressupostos necessários para sua admissibilidade, conforme o rito da Lei nº 14.133/2021 e as disposições do edital.

O ponto central da argumentação da Recorrente e da análise deste Pregoeiro refere-se ao item 7.18 do edital, que estabelece tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte. Esse item dispõe expressamente que:

“A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (art. 4º do Decreto nº 8.538/2015)”.

Esse dispositivo, ao reiterar o direito garantido pela Lei Complementar nº 123/2006, ressalta que a apresentação de documentos de regularidade fiscal, quando a empresa é uma microempresa ou empresa de pequeno porte, é necessária apenas para a fase de contratação, e não na fase de habilitação. Esse entendimento visa a estimular a competitividade e a assegurar a isonomia entre os participantes, permitindo que micro e pequenas empresas tenham condições de participar do certame de forma mais acessível, adiando a regularização fiscal completa até o momento da contratação.

A interpretação rigorosa do item 10.18 do Termo de Referência não se aplica ao caso da Recorrente, uma vez que sua condição de microempresa lhe assegura o direito ao tratamento diferenciado do item 7.18. Esse ponto, já abordado por doutrinadores como Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, reforça que "o tratamento diferenciado às ME's e EPP's visa ampliar a competitividade e garantir que a Administração Pública tenha à disposição propostas mais vantajosas, obtidas em ambiente de maior concorrência" (Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Fórum).

Marçal Justen Filho acrescenta que "as licitações devem sempre promover o interesse público através da escolha da proposta mais vantajosa, especialmente quando o tratamento diferenciado é um direito amparado pela legislação" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética).

Por fim, cabe destacar que o princípio da autotutela administrativa, consagrado pela Súmula 473 do STF, garante à Administração o poder-dever de revisar e corrigir seus atos. Nesse sentido, é dever do Pregoeiro adotar interpretação condizente com o item 7.18 do edital, que estabelece de forma clara que a comprovação de regularidade fiscal não deveria ter sido exigida para a habilitação da empresa Aplicativa, mas apenas para o momento de contratação. Tal decisão está amparada também pelos princípios do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa, os quais regem a atividade licitatória.

### **3. DA DECISÃO**

Diante do exposto, e em respeito ao item 7.18 do edital e aos princípios da autotutela e da competitividade, decido pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Aplicativa Serviços de Apoio e Gestão Administrativa Ltda. Dessa forma, **ANULO** a decisão de inabilitação e habilito a Recorrente no Pregão Eletrônico nº 027/2024, permitindo a continuidade do certame com a sua participação.

Lambari/MG, 06 de novembro de 2024.

---

**Adalberto Luiz da Silva**  
**Pregoeiro**